



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000084544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003060-96.2012.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria, Negaram provimento aos recursos, vencido o revisor, com declaração de voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E MAIA DA CUNHA.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 0.003.060-96.2012.8.26.0248

Apelantes e reciprocamente apelados: [REDACTED] **E**

[REDACTED]

Comarca: INDAIATUBA

Voto n.º 28.946

Indenização. Autor permaneceu no hotel réu. Requerido indicou a terceiro a data, o horário e com quem o requerente se hospedara na ocasião. Afronta à intimidade do integrante do polo ativo configurada. Alegação do polo passivo de que ocorrera coação não tem consistência. Relação de consumo presente. Procedimento inadequado do réu afrontou a dignidade da pessoa humana do autor, além de expô-lo à situação vexatória. Danos morais caracterizados. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda, pois afasta o enriquecimento sem causa em relação ao requerente, bem como tem finalidade didática para que o requerido não reitere a conduta abusiva. Apelos desprovidos.

1. Trata-se de apelações interpostas tempestivamente, com base na r. sentença de fls. 145/148, aclarada pelos embargos de fls. 159 e 169/170, que julgou procedente ação de indenização por danos morais, envolvendo informação de hotel sobre pernoite do autor no local, com indicação da então acompanhante, em atendimento à solicitação de terceiro não identificado.

Alega o réu que a sentença merece ser anulada, pois houve cerceamento de defesa, visto que fora suprimido o direito de produção de provas, pleiteando também que o julgamento seja convertido em diligências, além de prequestionar a matéria. A seguir disse que é parte ilegítima passiva, porquanto não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

teve nenhuma relação com o reconhecimento e dissolução da sociedade de fato do autor com sua ex-companheira. Continuando asseverou a ocorrência de coação, afirmando que a informação fora requerida por uma pessoa que se intitulava como Eduardo e se qualificava como delegado de polícia, por isso fora atendido na solicitação, ressaltando que referida pessoa já tinha conhecimento da hospedagem do requerente no local, fazendo com que a funcionária sucumbisse, ante a pressão ocorrida. Prosseguindo fez menção à ausência de responsabilidade que caracterizasse danos morais, tendo transcrito ementas de acórdãos, além de sustentar que o *quantum* indenizatório fixado em R\$5.000,00 deve ser afastado. Por último, pugnou pelo provimento do apelo, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

O autor também apelou, aduzindo que a verba reparatória deve ser majorada, uma vez que fora arbitrada em valor ínfimo, haja vista a violação da intimidade e da vida privada do polo ativo. Na sequência afirmou que a indenização deve ser suficiente para reprimir novas condutas abusivas do réu, ante o poder econômico do polo passivo. Continuando transcreveu trechos de doutrina e jurisprudência, requerendo, afinal, o provimento do apelo, com a ampliação da condenação para o importe equivalente a cinquenta salários mínimos.

Os recursos foram contra-arrazoados pelo réu, fls. 242/250, bem como pelo autor, fls. 261/270, rebatendo integralmente as recíprocas apelações.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

De início, cumpre anotar que é evidente a legitimidade do requerido para figurar no polo passivo da demanda, não se vislumbrando a alegada carência de ação, além do que, a manifestação do réu confunde-se com questões de mérito, logo, será com elas especificamente apreciada.

O alegado cerceamento de defesa não se faz presente, pois o devido processo legal foi observado e a matéria não necessita de dilação probatória, sobretudo porque a análise pormenorizada da documentação constante dos autos foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

suficiente para o julgamento antecipado da lide.

Com efeito, o réu formula pedido genérico e superficial, sem especificar a prova que pretende produzir e a que pontos controvertidos as diligências estariam vinculadas, ou seja, limita-se à alegação aleatória.

Importante ressaltar que o artigo 400 do Código de Processo Civil só ampara a oitiva de testemunhas quando ausente a prova documental, o que não é o caso, portanto, não se identifica irregularidade processual.

A doutrina assim entende:

“Se o juiz aceitar suficientes as provas documentais apresentadas e dispensar as orais, a tendência é de que a lide seja julgada antecipadamente (CPC 330 I). O exame do caso concreto é que fornecerá ao juiz, nos termos dos CPC 131, condições de avaliar a conveniência ou não da dispensa da prova a ser realizada em audiência”. (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 558).

Entendimento esse que vem corroborado pela jurisprudência:

“(...) Pelo princípio do livre convencimento do magistrado, ao relevar questões fáticas suficientes ao julgamento do feito, não pode o mesmo ser obrigado a autorizar a produção de prova testemunhal, ainda mais quando entender já existirem nos autos elementos suficientes para firmar o seu convencimento.” (EDcl no REsp n.º 1.191.626/MT. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. J. 14-12-2010).

“Recurso especial. Ação popular. Julgamento antecipado da lide. 1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrução probatória. (Precedentes) 2. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.” (REsp 474.475/SP. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. J. 16-12-2003).

3. No mérito, o procedimento do preposto do polo passivo violou a intimidade do autor, haja vista que não cabe ao hotel réu dar ciência a quem quer que seja sobre a qualificação dos hóspedes, bem como a respeito do período de hospedagem ou acompanhantes, exceto quando houver requisição policial ou do Poder Judiciário.

O requerido alega que ocorreu coação por determinada pessoa que se identificou como delegado de polícia, todavia, isso é insuficiente para afastar a responsabilidade do polo passivo em relação ao comportamento inadequado.

Frise-se que a intimidade do autor deve ser levada em consideração, o que não foi observado pelo réu, consequentemente, o requerente fora exposto e ofendido em sua intimidade, privacidade e honra, em afronta à dignidade da pessoa humana, ressaltando-se, ainda, que o caso em exame configura notória relação de consumo.

Destarte, a conduta irregular do requerido fez com que o polo ativo sofresse enorme angústia e profundo desgosto, ante a divulgação de peculiaridades de sua vida íntima, o que também contribuiu para a exposição à situação vexatória perante outrem, por conseguinte, os danos morais estão caracterizados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Segundo escólio de Antônio Jeová Santos:

“Ao interesse do tema sobressai a dignidade da pessoa humana, por ser a vulneração a essa dignidade fonte que supre o direito de danos. A toda hora, a qualquer momento, a dignidade do ser humano é malferida. Seja nos pequenos gestos de discriminação, seja no seio familiar, onde sempre surgem momentos de intensa turbacão, a afronta à dignidade enseja e dá azo a diversas causas de dano moral. Consentânea com a moderna visão da pessoa humana, enquanto eixo principal do direito, a justiça e a dignidade do homem são colocadas como valores fundantes na Constituição. Deles e de uma perfeita compreensão do que vêm a significar, é que são assentados os outros direitos que o direito tem de resguardar.

Alvitante é o comportamento de quem atenta contra essa qualidade que deve ser resguardada ao ser humano. Qualquer ato tendente ao menoscabo da dignidade há de merecer repulsa e a devida correção, seja no âmbito criminal, seja na esfera civil, com a reparação do dano moral que o ato comprometedor da dignidade sempre acarreta. Tendo, por conseqüência, a perturbação anímica que repercute no ânimo de quem recebeu o ato lesivo, é certa a indenização que serve para minimizar a reparar, não 'in natura', mas de forma compensatória, o mal que foi infligido.” (Dano Moral Indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª ed., p. 40/42).

4. Quanto à verba reparatória, relevante consignar que o autor é beneficiário de gratuidade de justiça, de acordo com a interlocutória de fls. 61, além do que, não consta dos autos que a empresa requerida tenha potencial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

econômico significativo, fatores estes que influem na aferição do *quantum indenizatório*.

Oportuna a transcrição doutrinária:

“A situação econômica, tanto do ofensor, como da vítima diz respeito, sobretudo à sua solidez econômica. Seja qual for a preferência doutrinária do julgador, a situação econômica de quem causa dano moral também assume importante rol. Se a situação econômica, solitária, não pode servir de base para aferição do 'quantum', mas o conjunto de situações especiais, como vem sendo reiterado neste trabalho, há de se ter em vista que a satisfação da vítima deve ser buscada a todo custo. Assim sendo, essa satisfação depende diretamente da real condição econômica também da vítima.” (Antonio Jeová Santos. Dano Moral Indenizável. 4ª edição. 2003. Pág. 188).

Deste modo, a verba reparatória fixada em R\$5.000,00 mostra-se compatível com as peculiaridades da demanda, visto que afasta o enriquecimento sem causa em relação ao requerente, além de ter cunho didático para que o requerido não reitere o procedimento abusivo.

A jurisprudência assim entende:

“A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 521.434/TO. Relatora Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. J. 04-04-2006).

“Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.” (REsp n.º 1124471/RJ. Relator Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. J. 17-06-2010).

Desta forma, a indenização apresenta-se equilibrada, porquanto seu arbitramento levou em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, logo, não há suporte para as alterações pleiteadas.

A correção monetária e os juros moratórios deverão incidir nos moldes fixados na r. sentença, posto que não houve insurgência das partes em relação ao referido item, ficando também inalterada a distribuição do ônus da sucumbência.

5. No que tange ao prequestionamento, é interessante destacar que o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O STJ também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp n.ºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Isto porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal.

6. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento aos apelos.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

P196